

02/12/2015

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.306 SÃO PAULO

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGDO.(A/S) : **MARIA APARECIDA BENISSE E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS**

EMENTA: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. VENCIMENTOS. SUBTETO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. PROCURADOR DE ESTADO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA NO RE 562.581. INADMISSIBILIDADE DE FUTURO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Indefere-se pedido de suspensão quando ausente grave lesão e quando for inadmissível futuro recurso extraordinário, ante a rejeição de repercussão geral do tema por esta Corte.

II – É entendimento pacífico desta Corte que, consoante o art. 37, XI, da Constituição Federal, os procuradores autárquicos são equiparados a procurador, sujeitando-se ao teto remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

III – Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento “O poder das cortes constitucionais no mundo

SS 4306 AGR-SEGUNDO / SP

globalizado, na Universidade de Nova York, e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 2 de dezembro de 2015.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

02/12/2015

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.306 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA BENISSE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo de retratação, indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo Estado de São Paulo.

No recurso, o agravante sustenta ser expressivo o montante de dois bilhões de reais, que serão gastos anualmente em decorrência da aplicação do entendimento firmado no julgamento do RE 558.258, de minha relatoria.

Ressalta, assim, que “[a] magnitude desse número fala por si, assim como seu peso decisivo para a manutenção das finanças públicas em patamar inferior àquele tratado pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal” (pág. 3 do documento eletrônico 32).

Destaca, adiante, o acerto da decisão proferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, transcrevendo os argumentos lançados na petição inicial.

Instados a se manifestar, os agravados pugnam pelo não provimento do recurso interposto, destacando tratar-se de entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o Estado de São Paulo teria revogado o dispositivo legal disciplinador do teto remuneratório dos

SS 4306 AGR-SEGUNDO / SP

procuradores autárquicos.

O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo regimental, em parecer assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, C.F. PROCURADOR AUTÁRQUICO. EQUIPARAÇÃO. PROCURADOR ESTADUAL. DESPROVIMENTO.

1 – Equipara-se a procurador, nos termos do art. 37, XI, da Carta Magna, os procuradores autárquicos, estando sujeitos ao teto remuneratório de 90,25 % do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme pacífica jurisprudência dessa Corte.

2 – Parecer pelo desprovimento do agravo regimental” (pág. 1 do documento eletrônico 40).

É o relatório.

02/12/2015

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.306 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): A questão contravertida se refere à distinção entre Procuradores do Estado de São Paulo e Procuradores Autárquicos quanto à aplicação do subteto constitucional. Nesse sentido, não se discute equiparação remuneratória entre procuradores de estado e procuradores autárquicos, cuja vedação já foi pronunciada pelo Plenário desta Suprema Corte (ADI 1.434-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 22/11/1996; ADI 120-5/AM, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 26/4/1996; ADI 112/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 9/2/1996), mas a não submissão ao subteto correspondente ao subsídio do Governador aos membros do Ministério Público, os Procuradores e Defensores Públicos (após a vigência da EC 41/03), aplicando-se o teto de Desembargador, que é limitado a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria e firmou entendimento unânime. Nesse sentido, confirmam-se: SS 4.351-AgR-segundo/DF e SS 4.394-AgR/SP, ambos de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

No que se refere à plausibilidade do direito alegado, em matéria que se aproxima do tema aqui versado, no RE 562.581-RG/SP, esta Corte rejeitou a repercussão geral da questão relativa à equiparação entre procuradores autárquicos e procuradores do Estado de São Paulo, sendo inadmissível futuro recurso extraordinário que venha a ser interposto.

Ainda que futuro recurso extraordinário fosse admissível, melhor sorte não assistiria ao agravante, pois verifico, em juízo mínimo de delibação, que não há distinção entre Procuradores do Estado e Procuradores Autárquicos *quanto à aplicação do subteto constitucional*

SS 4306 AGR-SEGUNDO / SP

paulista, nos termos do que decidi no RE 558.258.

Ademais, enfatizo que, em vez de explicar e justificar qual seria a repercussão financeira específica do pagamento de Procuradores Autárquicos com base no subteto dos Procuradores do Estado, a Fazenda paulista se limitou a apresentar dados genéricos, que englobam todas as hipóteses de pagamento de vencimentos e proventos fora dos limites do subsídio do Governador de Estado, nos seguintes termos:

“A propósito, informamos que, caso se opere a exclusão total do redutor, haverá o dispêndio de aproximadamente R\$ 115.178.163,26 (cento e quinze milhões, cento e setenta e oito mil, cento e setenta e três reais e vinte e seis centavos) por mês, com base na folha de pagamento de Agosto/2010, perfazendo o montante anual de R\$ 1.826.725.669,30 (um bilhão, oitocentos e vinte e seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), incluso o 13º Salário, bem como a quota patronal a título de previdência de 22%, isto levando em conta a Administração Centralizada do Estado, a Corporação da Polícia Militar e as Autarquias, congregando um total de 8.729 servidores/inativos, excetuando-se apenas os Tribunais e Assembleia Legislativa dentre outras entidades Estaduais” (pág. 1 do documento eletrônico 3).

Exatamente por essas razões é que se negou seguimento à contracautela.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.306

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BENISSE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, representando o Supremo Tribunal Federal no evento "O poder das cortes constitucionais no mundo globalizado", na Universidade de Nova York, e, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 02.12.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário